



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13936.000150/2002-84
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-014.294 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MALLON CONCESSIONARIA DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA CONTRÁRIO A DECISÃO DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. VEDAÇÃO DO §12, ART. 67, ANEXO II DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois o único paradigma indicado contraria decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado no rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), exarada no REsp 1.164.452/MG, a qual determinou que a vedação de compensação com créditos judiciais antes do trânsito em julgado da respectiva ação só se aplica às ações ajuizadas após a introdução do art. 170-A do CTN pela LC nº. 104/2001. Aplicação do §12 do artigo 67 do Anexo II do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Denise Madalena Green (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.294 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13936.000150/2002-84

Relatório

Síntese do processo

Para uma síntese do processo, transcrevo, a seguir, o relatório do acórdão recorrido:

Versa o presente sobre o Auto de Infração (AI) n. 0000945, decorrente de auditoria interna na DCTF do terceiro trimestre de 1997 da empresa, em que, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal e anexos acostados aos presentes autos, detectou falta de recolhimento de COFINS no período referente a Julho/1997 a Setembro/1997 em razão de declaração inexata, resultando em crédito tributário a pagar de R\$ 20.249,33, além de multa de ofício no valor de R\$ 15.187,00 e acréscimos legais.

Ciente do lançamento, a interessada apresentou a Impugnação Fiscal alegando a improcedência do crédito apurado e juntou aos autos cópia da Ação Judicial sob a qual a compensação dos valores lavrados já teria ocorrido. Transcrevo abaixo trecho da impugnação:

CONFORME DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO ACIMA, ALEGA O SR AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL, SR. FERNANDO ANTONIO GONÇALVES CELESTINO SARAIVA, MATRICULA 00021999, A FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DA COFINS/97, CÓDIGO 2172, PERÍODO RELATADO NO AUTO, JUNHO/1997, O QUE OCASIONOU, SEGUNDO SEU PARECER, UM CREDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR, FATO ESTE QUE NÃO PROCEDE, POIS QUE O VALOR INFORMADO/ VINCULADO, DO REFERIDO TRIBUTOS, FOI COMPENSADO CF. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA DE Nº 94.0009057-9, PATROCINADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS MERCEDES-BENZ, ASSOBBENS, REPRESENTANTE PROCESSUAL DAS ASSOCIADAS, NA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, COMPENSAÇÃO ESTA COM BASE NA SENTENÇA 594/95 DE 31.07.95.

Sobreveio então o Acórdão da DRJ/CTA em 12/05/10, julgando improcedente a Impugnação Fiscal da Contribuinte e decidindo pela manutenção do lançamento sob os fundamentos de a ação indicada pela empresa na Impugnação era diversa daquela originalmente declarada e que sequer estaria transitada em julgado na data da compensação, o que reforçaria a existência de declaração inexata e de ausência do recolhimento do tributo:

O auto de infração, como relatado, decorre de não ter sido confirmado o crédito indicado (na DCTF do 3º trimestre de 1997) para a compensação dos débitos dos períodos de apuração 07/1997 a 09/1997 em face da ausência de comprovação do processo judicial nº 91-5321-0 (na DCTF consta que a aludida ação estaria tramitando perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal).

Ao impugnar o lançamento, no entanto, a contribuinte ignora a ação judicial informada na DCTF e passa a afirmar que o seu direito encontraria respaldo em outra ação judicial, também patrocinada pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz (ação ordinária coletiva nº 94.0009057-9), que estaria tramitando perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal (consoante certidão apresentada aludida ação teve o seu trânsito em julgado somente em 17/09/1998 — fl. 23, ou seja, após os fatos geradores em questão).

Trata-se, como se vê, de evidente caso de inovação quanto à declaração originalmente apresentada. E tal possibilidade, à vista da legislação de regência, não era mais possível após a autuação.

Dessa forma, por haver declaração inexata, tem-se como correta a glosa efetuada. Consequentemente, uma vez que os débitos declarados de Cofins

restaram sem pagamento, correto, também, o lançamento efetuado, que deve ser integralmente mantido (nada impede, todavia, que o órgão preparador, constatando a compensação na contabilidade da contribuinte, admita-a e proceda à competente revisão de ofício do lançamento).

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho em 04/12/2012, argumentando que houve mero equívoco no preenchimento da DCTF, sendo indicado número de ação judicial diversa da qual estava consubstanciado o crédito a ser utilizado na compensação, situação que teria sido esclarecida na impugnação fiscal com a devida juntada de cópia do processo e, com base no princípio da verdade material, e sendo legítima a compensação realizada, solicitou o acolhimento do recurso para que fosse declarado insubsistente o AI.

Recurso especial

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão n.º **3401-006.836**, de 21/08/2019, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º **3401-008.749**, de 24/02/2021, ambos julgados por unanimidade, assim ementados:

3401-006.836

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Considera-se não declarada a compensação efetuada com crédito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado.

3401-008.749

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

COMPENSAÇÃO. DIREITOS CREDITÓRIOS PLEITEADOS NA JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR 104/01. COMPENSAÇÃO DECLARADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MEDIDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

É permitida a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial apresentada pelo sujeito passivo antes da limitação imposta pela Lei Complementar n.º 104/01. Apenas após a determinação legal é que a compensação está limitada ao trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170A do CTN).

Em seu recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência de interpretação quanto à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado antes do advento da Lei Complementar n.º 104/2001, apontando, como paradigma, o Acórdão n.º: 103-22.225.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que restou demonstrada a divergência de interpretação, tendo o despacho de admissibilidade, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, trazido as seguintes considerações:

Análise da divergência

Compensação, permitida mesmo sem a existência do trânsito em julgado antes do advento da Lei Complementar n.º 104/01.

Acórdão n.º 103-22.225 (paradigma 1):

Ementa:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Os pedidos de compensação apresentados à autoridade fazendária não se consideram aperfeiçoados sem que o requerente relacione, para o necessário confronto com os créditos alegados, débitos que, ao tempo do requerimento, sejam líquidos e certos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO ESTATAL DE HOMOLOGAR. O prazo decadencial do direito estatal de homologar a compensação efetuada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data em que se aperfeiçoou o pedido de compensação, posteriormente convertido em declaração de compensação, nos termos do artigo 74, §4º, da Lei n.º 9.430/96.

COMPENSAÇÃO EFETUADA COM CRÉDITO DECORRENTE DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL. A Lei Complementar n.º 104, de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao CTN, consolidou o entendimento que já estava solidificado na jurisprudência, segundo o qual não se admite a compensação efetuada mediante o aproveitamento de crédito decorrente dos efeitos de decisão judicial que não transitou em julgado.

Do exame dos arestos confrontados, constata-se a divergência jurisprudencial.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de auditoria interna em DCTFs da empresa, tendo sido detectada falta de recolhimento de COFINS em razão de declaração inexata.

Noticiam ainda os autos que o litígio versa sobre a alegada improcedência do crédito apurado em razão da propositura de Ação Judicial sob a qual a compensação dos débitos dos períodos de apuração 07/1997 a 09/1997 já teria ocorrido.

Em face do litígio posto, decidiu o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão de embargos que é permitida a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial apresentada pelo sujeito passivo antes da limitação imposta pela Lei Complementar n.º 104/01. Ressalta ainda referida decisão que apenas após a determinação legal é que a compensação está limitada ao trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN).

O acórdão paradigma embora trate de pedidos de compensação, os quais são anteriores ao advento das Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, também analisou o requisito consistente na formação da coisa julgada, demonstrando através de precedentes citados que já existia a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial para o reconhecimento do direito de crédito.

Nesse sentido decidiu o colegiado que a Lei Complementar n.º 104, de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao CTN, consolidou o entendimento que já estava solidificado na jurisprudência, segundo o qual não se admite a compensação efetuada mediante o aproveitamento de crédito decorrente dos efeitos de decisão judicial que não transitou em julgado.

Verifica-se assim das decisões confrontadas a divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que enquanto o acórdão recorrido decidiu que a exigência do trânsito em julgado só se fez presente com a publicação da Lei Complementar n.º 104, de 2001, em outro viés interpretativo, o acórdão paradigma quanto à mesma matéria entendeu que mesmo antes da citada Lei Complementar, o trânsito em julgado já era exigível, sendo que a referida Lei Complementar veio apenas consolidar um entendimento jurisprudencial.

Intimado do Recurso Especial e do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese: (i) em preliminar, a inadmissibilidade do recurso, pois contrariaria entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.164.452/MG, julgado na sistemática de repetitivos; (ii) no mérito, a correção da decisão recorrida, a qual se deu em estrita conformidade à tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 345.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pois o único paradigma indicado (Acórdão n.º 103-22.225, julgado em 09/12/2005) contraria decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado no rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), exarada no REsp 1.164.452/MG, a qual determina que, em se tratando de compensação com créditos objeto de controvérsia judicial, há a necessidade de trânsito em julgado da respectiva ação apenas para aquelas propostas em data posterior ao advento da LC 104/2001 – que introduziu a limitação prevista no art. 170-A do CTN: tal posicionamento é diverso daquele sustentado no paradigma, uma vez que este defende que o trânsito em julgado se aplica também aos casos anteriores ao advento da LC 104/2001.

Tendo em vista que a tese desenvolvida no paradigma afronta o entendimento atual e vinculante do STJ, há que se reconhecer a incidência da vedação constante do inciso II do §12 do artigo 67 do Anexo II do RICARF:

§ 12. **Não servirá como paradigma** acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)
I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e
IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Pois bem. Descartando-se o único paradigma apresentado pela Fazenda Nacional, o recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de demonstração de divergência, pressuposto essencial de admissibilidade recursal.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães